



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
*Conselho de Recursos Tributário*

**RESOLUÇÃO Nº 059/2022**

**82ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL: 22/11/2021**

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RECORRENTE: YAN DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**PROCESSO Nº: 1/4862/2018 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/2018.10581-0**

**CONSELHEIRA DESIGNADA: MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA**

**EMENTA:** Omitir informações em arquivo magnético. O autuado não informou as operações de saídas sujeitas ao Regime de Substituição Tributária na EFD. Auto de Infração Parcialmente Procedente. Retroatividade benéfica fundamentada no art. 106, II, “c” do Código Tributário Nacional. Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido por unanimidade de votos. Nulidades Afastadas. Decisão conforme manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Decisão amparada no art. 289 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, VIII, “I” da Lei 12.670/1996 com alterações da Lei nº 16.258/2017.

**Palavra Chave:** Arquivo Magnético - Notas Fiscais de Saídas – Escrita Fiscal Digital – EFD – Substituição Tributária.

**RELATÓRIO:**

O agente do fisco acusa o recorrente deixar de escriturar no Livro de Registro de Saída, exercícios de 2015 e 2016, documento fiscal de operação tributada pelo Regime de Substituição Tributária, cujo imposto já tenha sido retido, bem como as amparadas por não incidência ou isenção incondicionada, no montante de R\$ 601.654,50 (seiscentos e um mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta centavos). O agente do fisco indica como infringidos os arts. 276-A e 276-G do Dec. nº 24.569/1997 e indica a penalidade prevista no art. 126 da Lei nº 12.670/1996.

Na Informação Complementar, fls.3/4, o agente do fisco ratifica que o autuado deixou de registrar na EFD notas fiscais de saídas no montante de R\$ 601.654,50 (seiscentos e um mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta centavos).





**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
*Conselho de Recursos Tributário*

**VOTO DA RELATORA**

O presente processo tem como objeto a acusação de omitir informações na Escrita Fiscal Digital – EFD, nos exercícios de 2015/2016, alusivas as Notas Fiscais Eletrônicas – NF-e de saída de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, cujo imposto foi pago ou retido.

Em sede de preliminar, o recorrente argui a nulidade da autuação por ofensa ao art. 142 do CTN, indicando como motivação a imprecisão dos dados da infração, tal nulidade deve ser afastada, examinando o processo constata-se que o agente do fisco descreve o procedimento de fiscalização, a apresentação do acervo probatório, anexado ao auto, possibilitando o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Igualmente, deve ser afastado o pedido de perícia requerido no Recurso Ordinário, considerando que foi formulado de forma genérica, não especificando as questões pontuais a serem periciadas, bem como não apresentado contraprovas, desobedecendo as recomendações contidas no art. 93, §1º e seus incisos, da Lei nº 15.614/2014.

Entendemos não ser possível o reenquadramento da penalidade para solicitada pelo recorrido, art.123, III, “g” da Lei nº 12.670/1996, com redação anterior a Lei nº 16.258/2017, uma vez que tal comando direciona-se a infração específica de não escrituração dos documentos fiscais de entradas, caso diverso do analisado que tem como objeto a falta de informação dos documentos fiscais de saídas na EFD, contrariando o art. 289 do Dec. 24.569/1997, abaixo reproduzido, que determina a necessidade de informação nos arquivos magnéticos da totalidade das operações:

Art.289. O estabelecimento que emitir, por sistema eletrônico de processamento de dados, pelo menos um dos documentos fiscais a que se refere o art. 285, caput, estará obrigado a manter registro fiscal em arquivo magnético com dados dos documentos emitidos por qualquer meio, referente à totalidade das operações de entradas e de saídas e das aquisições e prestações realizadas no exercício de apuração:

I - por documento fiscal e detalhe de item de mercadoria (classificação fiscal), inclusive os emitidos por equipamento emissor de cupom fiscal - ECF;

II - por documento fiscal, quando se tratar de:

Como mencionado alhures, a acusação fiscal refere-se a uma omissão de informações em arquivos magnéticos, no caso, as notas fiscais de saídas emitidas no exercício de 2015/2016, nesse sentido, entendemos que deve ser reformulada decisão de primeira instância, no sentido de reenquadrar a penalidade para a prevista no art. 123, VIII, “I” da Lei 12.670/1996 com alterações da Lei nº 16.258/2017.

Observa-se, ainda, que a Lei nº 16.258/2017 introduziu várias alterações a Lei nº 12.670/96, inclusive com redução da penalidade prevista no inciso VIII, “I”, do art. 123, devendo ser aplicada ao presente caso, na forma do art. 106, II “c” do CTN que determina a aplicação da lei superveniente quando esta comine penalidade menos gravosa a ato não definitivamente julgado, in verbis:



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
*Conselho de Recursos Tributário*

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, dar parcial provimento, para modificar em parte a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, e julgar parcial procedente o feito fiscal, aplicando a penalidade prevista no art. 123, VIII, L, da Lei nº 12.670/96, com as alterações da Lei nº 16.258/2017, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado

Este é o voto.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

MÊS/ANO	B CALCULO	ALÍQUOTA	MULTA %	VALOR LIMITE MULTA	MULTA APLICADA
01/15	7.270,86	2,00%	145,42	3.339,00	145,42
02/15	13.776,08	2,00%	275,52	3.339,00	275,52
03/15	7.666,18	2,00%	153,32	3.339,00	153,32
04/15	11.128,80	2,00%	222,58	3.339,00	222,58
05/15	19.979,67	2,00%	399,59	3.339,00	399,59
06/15	11.397,44	2,00%	227,95	3.339,00	227,95
07/15	22.100,20	2,00%	442,00	3.339,00	442,00
08/15	16.688,38	2,00%	333,77	3.339,00	333,77
09/15	15.554,50	2,00%	311,09	3.339,00	311,09
10/15	77.040,40	2,00%	1.540,81	3.339,00	1.540,81
11/15	17.342,00	2,00%	346,84	3.339,00	346,84
12/15	28.556,80	2,00%	571,14	3.339,00	571,14
<b>TOTAL DA MULTA A SER LANÇADA EM 2015</b>					<b>4.970,03</b>

MÊS/ANO	B CALCULO	ALÍQUOTA	MULTA %	VALOR LIMITE MULTA	MULTA APLICADA
01/16	54.410,40	2,00%	1.088,21	3.694,17	1.088,21
02/16	41.316,00	2,00%	826,32	3.694,17	826,32
03/16	17.233,00	2,00%	344,66	3.694,17	344,66
04/16	14.546,58	2,00%	290,93	3.694,17	290,93
05/16	37.611,00	2,00%	752,22	3.694,17	752,22
06/16	8.841,00	2,00%	176,82	3.694,17	176,82
07/16	41.334,10	2,00%	826,68	3.694,17	826,68
08/16	15.868,01	2,00%	317,36	3.694,17	317,36
09/16	36.894,05	2,00%	737,88	3.694,17	737,88
10/16	28.248,00	2,00%	564,96	3.694,17	564,96
11/16	27.184,84	2,00%	543,70	3.694,17	543,70
12/16	29.666,21	2,00%	593,32	3.694,17	593,32
<b>TOTAL DA MULTA A SER LANÇADA EM 2016.....</b>					<b>7.063,06</b>

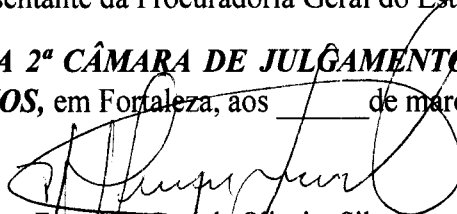


**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributário**

**DECISÃO:**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos onde é Recorrente: YAN DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA e recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância, resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar nos seguintes termos: 1. Quanto a preliminar de nulidade suscitada por ofensa ao art. 142 do CTN, sob a alegação de imprecisão dos dados da infração – Foi afastada por unanimidade de votos uma vez que foi descrito todo o procedimento de fiscalização, sendo este devidamente motivado, e foram anexados aos autos os documentos comprobatórios, o que possibilitou o exercício da ampla defesa e do contraditório. 2. Com relação ao pedido de perícia – Foi afastado por unanimidade de votos, considerando que foi feito de forma genérica, não atendendo ao disposto no art. 93, §1º e seus incisos, da Lei nº 15.614/2014, visto que não trouxe questões pontuais ou específicas a serem periciadas. 3. No mérito, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve dar parcial provimento ao recurso interposto, para modificar em parte a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, e julgar parcial procedente o feito fiscal, aplicando a penalidade prevista no art. 123, VIII, L, da Lei nº 12.670/96, com as alterações da Lei nº 16.258/2017, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos \_\_\_\_\_ de março de 2022.

  
Francisco José de Oliveira Silva  
Presidente

MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA:25954237387  
Assinado de forma digital por MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA:25954237387  
Dados: 2022.07.15 12:03:27 -03'00'  
Maria Elineide Silva e Souza  
Conselheira

  
Matteus Viana Neto

Procurador do Estado  
Ciente: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_